



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002353/00-17
Recurso nº : 121.867
Acórdão nº : 202-14.933

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Daimlerchrysler do Brasil Ltda. (Atual denominação da Mercedes Benz do Brasil S/A)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DE DECISÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO - Processo extinto por perda de objeto em virtude de anulação da decisão de primeira instância que originou o recurso de ofício.

Processo anulado.

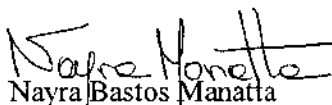
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CAMPINAS - SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, por perda do objeto, nos termos do voto da Relatora.** A Conselheira Adriene Maria de Miranda (Suplente) declarou-se impedida de votar. Esteve presente ao julgamento a Dra. Camila Gonçalves de Oliveira, advogada da interessada.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13819.002353/00-17
Recurso nº : 121.867
Acórdão nº : 202-14.933

Recorrente: DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que a seguir transcrevo:

"Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 07/08 lavrado contra a contribuinte pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de fevereiro e março de 1998 e com o crédito tributário de R\$ 3.523.560,35, e de fls. 14/15, lavrado pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração de julho de 1997, crédito tributário de R\$ 6.061.152,12, ambos com juros de mora calculados até 29/09/2000, valores estes apurados conforme Termo de Constatação de fls. 09/11.

2. *Regularmente intimada nos próprios Autos de Infração em 27/10/2000, a contribuinte, através de seu advogado, procuração de fls. 78/80, apresentou as Impugnações de fls. 66/77, onde se insurge contra o lançamento do PIS e de fls. 113/124 contra a Cofins, ambas datadas de 23/11/2000 e idênticas.*

3. *Alega em linhas gerais que:*

3.1. em 13/06/96 protocolou pedido administrativo nº 13819.001447/96-67 com vistas ao reconhecimento de seu direito à compensação integral dos valores pagos a título de PIS nos meses de outubro/91 a julho/94 em conformidade com os decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal e reconhecida em definitivo pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal com as parcelas vincendas da mesma contribuição, nos termos do art. 66, da Lei nº 8383/91 c/c 39 da Lei 9.250/95;

3.2. tal processo foi indeferido na primeira instância e como consequência a contribuinte impetrou Mandado de Segurança tendo sido autorizada a compensação pretendida (fls. 99/102);

3.3. não obstante o direito à compensação procedida estar amparado por sentença concedida em Mandado de Segurança e pelos pleitos administrativos formulados a D. fiscalização lavrou o auto de infração, alegando compensação indevida, por ter a contribuinte se aproveitado de período já prescrito;



Processo nº : 13819.002353/00-17
Recurso nº : 121.867
Acórdão nº : 202-14.933

3.4. os valores compensados foram objeto de pedido administrativo apresentado em 13/06/96, Proc. 13819.001447/96-67, sendo passível de compensação os valores recolhidos a partir de junho de 1991;

3.5. ainda que por absurdo se admitisse a possibilidade de lavratura de auto de infração, jamais poderia se imputar à impugnante multa de 75% e juros de mora, devendo as mesmas serem excluídas de imediato conforme estabelecido pelo art. 63 da Lei 9.430/96 e ADN-CST 1/97.

4. Tendo em vista as alegações da contribuinte esta autoridade julgadora remeteu o processo em diligência para que a repartição autuante verificasse o porque de não ter considerado a compensação nos termos do proc 13819.001447/96-67, analisando e efetivando a planilha de compensação, se fosse o caso dando ciência à contribuinte.

5. Conforme o Termo de Diligência de fls. 184/185 o fiscal autuante informou que não tinha conhecimento do processo 13819.001447/96-67 quando iniciou o procedimento de fiscalização determinado pelo MPF 0811900.2000-00255-4, iniciado em 15/06/2000, no qual se objetivava tão somente a verificação da exatidão das compensações efetuadas e que redundou no Auto de Infração constante do presente processo, onde teria constatado além da compensação de pagamentos que se supunha atingidos pela decadência, também erros na planilha de compensação dos créditos conforme se observa na planilha por ele elaborada às fls. 60 e que agora retificada quando adota a data de 13/06/1991, para início do referido prazo decadencial, já que o protocolo do processo supra referido se deu em 13/06/96.

6. Dentro do procedimento de diligência fiscal a empresa foi intimada a apresentar Demonstrativos da base de cálculo do PIS de períodos anteriores a janeiro de 1992 e se fosse o caso retificar a planilha das diferenças do PIS a restituir/compensar.

7. Após analisar a documentação apresentada pela contribuinte às fls. 167/169 o fiscal constatou:

08) Comparando-se a planilha retificadora (fls. 173/174) com a elaborada anteriormente (vide fls. 60/61), constatamos:

- a) A compensação referente ao COFINS de agosto de 1997 que, conforme item 08-a do TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls.10 (e demonstrativo de fls. 60) havíamos considerado a maior em R\$ 2.470.410,49 (dois milhões quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e nove



Processo nº : 13819.002353/00-17
Recurso nº : 121.867
Acórdão nº : 202-14.933

centavos), fica reduzido para R\$ 364.781,65 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

b) Permanecem como indevidas as compensações (item 8.b e 8.c) referentes ao PIS de março de 1998 no valor de R\$ 605.949,33 e de abril de 1998 no valor de R\$ 939.196,75.

09) Desta maneira, propomos a autoridade julgadora a retificação do Auto de Infração referente a Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social, considerando como valor exigível a importância de R\$ 364.781,65 (trezentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) ao invés da importância de R\$ 2.470.410,49 considerada no Auto lavrado em 27/10/2000.

8. *A contribuinte recebeu cópia do Termo de Diligência conforme ciência de seu procurador à fl. 185."*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 511, de 18/02/2002, xerocópias de fls. 187/192, considerando procedente em parte o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/03/1998

Ementa: ACRÉSCIMOS LEGAIS. Apurada falta ou insuficiência de recolhimento do PIS sem que a exigibilidade esteja suspensa, sua cobrança é devida com o acréscimo de multa de ofício e juros de mora.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. Apurada insuficiência de valores resultante de compensação de PIS com Cofins, sua cobrança é devida com os encargos legais correspondentes.

Lançamento Procedente em Parte".

A autoridade *a quo* exonerou a contribuinte de parte da exigência inicialmente formulada por meio da Peça Infracional, relativa à Cofins, no valor de R\$ 2.105.410,84, mantendo o valor de R\$ 364.781,65, relativo a esta contribuição, e de R\$ 3.523.560,35, relativo à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13819.002353/00-17

Recurso nº : 121.867

Acórdão nº : 202-14.933

contribuição para o PIS. Em relação à parcela exonerada foi interposto o presente recurso de ofício.

É o relatório. 



Processo nº : 13819.002353/00-17
Recurso nº : 121.867
Acórdão nº : 202-14.933

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância relativo à parcela exonerada do lançamento na decisão por ela proferida no valor de R\$ 2.105.410,84, referente à COFINS.

Ocorre que o presente processo administrativo trata da exigência de dois autos de infração distintos, plenamente válidos, uma vez que prescritos conforme a lei, mas que agrupados em um só feito fiscal, envolvendo a COFINS e o PIS, e, no julgamento proferido na presente Sessão, referente ao RV nº 121.866, esta Câmara anulou a decisão de primeira instância que motivou a impetração do presente recurso de ofício.

Desta forma, anulada a decisão que motivou a interposição do presente recurso, extingue-se o presente processo por perda de objeto.

É como voto

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


NAYRA BASTOS MANATTA